



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.003494/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.403 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

GLOSA DE DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos somente poderão ser deduzidas as despesas de previdência oficial, previdência privada/FAPI, dependentes, despesas médicas, pensão judicial, despesas de instrução e doações a fundos da criança e do adolescente referentes ao contribuinte e a seus dependentes, quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

GLOSA IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA.

Quando o beneficiário dos rendimentos for sócio da própria fonte pagadora dos rendimentos, a simples entrega de DIRF é insuficiente para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RITO PROCEDIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 46).

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a exemplo da falta de recolhimento do tributo que é punida com a aplicação da multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido pelo sujeito passivo.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto e Rayd Santana Ferreira que davam provimento parcial ao recurso para reconhecer parte das despesas médicas (listadas nos itens 2, 3 e 4 da tabela do voto).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 79 e ss).

Pois bem. O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl. 20, ao(s) ano(s) calendário de 2005, por meio do qual foi exigido o valor de R\$ 92.724,70, relativo a: Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, acima referido, encontra-se relatado às fl(s). 23/25, a(s) qual(is) expõe(m), em síntese:

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação:

Foi glosado o valor de R\$ 1.516,32 deduzido indevidamente a título de **Dependentes**, por falta de comprovação.

Foi glosado o valor de R\$ 61.306,13 deduzido indevidamente a título de **Despesas Médicas**, por falta de comprovação.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.015,52. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 152,33.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 48.423,32 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes.

A Notificação de Lançamento foi lavrado em 21/09/2009, às 09:00 horas, fl. 02. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 29/09/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação (fls. 01/21) em 29/10/2009, alegando, em síntese:

- (a) Não recebeu a intimação da RFB para apresentar comprovantes antes de receber a notificação.
- (b) A dependente é minha esposa, comprovado pela certidão de casamento.
- (c) Comprova as despesas médicas com os documentos juntados a impugnação.
- (d) Ao contrário do que o FISCO alega, o contribuinte declarou o rendimento recebido do Bradesco Vida e Previdência S/A, todavia, os valores estão divergentes dos destacados na intimação, só que declarados a maior, dando origem a restituição ou compensação.
- (e) O FISCO desconsidera o valor de retenção do imposto no valor de R\$ 48.423,32 (Quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) em virtude da empresa ALVALUX Comércio e Serviços Ltda. não ter informado tal valor por meio de DIRF. Todavia, esse montante foi descontado em seus recibos de pagamentos mensalmente conforme documentos em anexo.
- (f) Não concorda com a multa de 75%.

(g) Não concorda com a aplicação da Selic.

(h) Solicita a procedência da impugnação.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 17-50.498 (fls. 79 e ss), cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, com a manutenção parcial do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE

É considerada válida a dedução de dependente devidamente comprovado.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO

Não identificados a quem se referem os comprovantes dos pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTES

Somente poderá ser deduzidas as despesas médicas com dependentes declarados na DIRFP do ano-calendário da própria dedução.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte devem constar na Declaração de Ajuste Anual.

GLOSA IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA.

Quando o beneficiário dos rendimentos for sócio da própria fonte pagadora dos rendimentos, a simples entrega de Comprovante de Rendimentos é insuficiente para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte.

MULTA. PEDIDO DE RELEVANÇA.

A entrega da declaração de ajuste anual em desacordo com a legislação do IRPF enseja a aplicação de multa.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fl. 104 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação. É de se ver:

Dedução de despesas médicas de dependentes.

1. Entendemos que houve equívoco na decisão do FISCO, visto que foi destacado no Acórdão ora recorrido, que foi glosada a despesa relativa a PORTO SEGURO - Seguro Saúde S/A, no valor de R\$ 22.788,81 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais, e oitenta e um ,centavos), em razão de serviços prestados a Sra. JOANA M DE ALMEIDA e VININCIUS D M DE ALMEIDA, quando na verdade como o próprio comprovante enviado pelo Contribuinte anexado à inicial, destaca que parte dessas despesas médicas, refere-se ao Sr. Vicente Luiz Manente Almeida.

2. Cumpre esclarecer que a Sra. JOANA M DE ALMEIDA sequer está descrita no demonstrativo de pagamento de mensalidades relativo ao PORTO SEGURO - Seguro Saúde S/A, uma vez que a mesma nunca foi beneficiária de tal plano de saúde. Confira-se a documentação juntada à Inicial.
3. Não há documento algum nos autos que demonstre que o valor referido no Acórdão ora recorrido - R\$ 22.788,81 - foi destinado à Sra. Joana M de Almeida, restando nítido o equívoco nesse sentido.
4. Agora, com relação às notas fiscais onde não foi identificado o Contribuinte, não pode permanecer a glosa da dedução do imposto também nesse sentido, visto que foi uma emissão de terceiros sem o conhecimento do contribuinte, e aceita pelo Legislador Estadual, que abre essa prerrogativa.
5. Ainda, se houve a emissão das competentes notas fiscais pelos prestadores dos serviços médicos, tais pessoas jurídicas devem declarar tais valores ao Fisco, e, cruzando-se tais dados, restará comprovada a efetiva prestação de serviços médicos em favor do Recorrente, não podendo o mesmo ser penalizado por um suposto erro na emissão da nota fiscal feita por terceiros. Se necessário, requer que tais prestadores sejam intimados a prestarem as informações nesse sentido.
6. Cabe ainda ressaltar que TODOS os comprovantes de despesas médicas juntados aos autos referem-se ao ano calendário da respectiva dedução, restando incabível tal fundamentação mencionada no Acórdão ora recorrido.
7. Desta forma, a glosa referente às deduções de despesas médicas devem ser retiradas, por todo acima exposto.

Glosa imposto de renda retido na fonte – comprovante de rendimentos – beneficiário sócio da fonte pagadora.

8. Apesar do Contribuinte ser sócio da referida empresa, não há razão para não reconhecer o crédito, visto que o mesmo foi descontado na fonte de sua Renda, declarado em DIRF, e inclusive, tal montante ora GLOSADO está sendo cobrado da empresa.
9. Assim, tal processo já justifica a validade do crédito, senão o contribuinte será penalizado duas vezes, uma como Pessoa Jurídica cobrada e outra como Pessoa Física, a qual não pode reconhecer tal débito, sob pena de ferir o princípio constitucional do *non bis in idem*.

Multa de 75% sobre o débito cobrado.

10. Com relação à multa de ofício com alíquota de 75% do valor do débito, não há motivo para tal cobrança, visto que o contribuinte não chegou a ser intimado, e, os comprovantes das despesas médicas requeridos acima foram anexados à Inicial, bem como os demais documentos comprobatórios das razões do recorrente.

Correção Monetária/Juros.

11. Conclui-se ser incontestável o direito do contribuinte à utilização de juros de mora de 1 % ao mês para a atualização de seus débitos, pois a taxa SELIC que a lei pretende equiparar a juros moratórios, possui natureza remuneratória, e a sua utilização naqueles moldes desobedece a regra contida nos artigos 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 192, § 3º da Constituição Federal.

Encerramento. Produção de todos os meios de prova, inclusive juntada de novos documentos e perícia.

12. Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada de novos documentos e, também pela prova pericial, para correta aferição de valores eventualmente devidos, após a subtração das parcelas retro evidenciadas, de cunho nitidamente inconstitucional.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

2.1. Da dedução de despesas médicas.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 26, o contribuinte foi autuado em razão de dedução indevida a título de despesas médicas, tendo sido intimado a apresentar os comprovantes dos valores pagos de despesas médicas. O valor glosado foi de R\$ 61.306,13.

A DRJ, por sua vez, considerou o lançamento procedente em parte, para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 31.576,92, devendo permanecer a glosa de R\$ 29.729,21.

O contribuinte insiste em sua tese de defesa, alegando que houve equívoco na decisão recorrida, eis que foi glosada a despesa relativa a Porto Seguro – Seguro Saúde S/A, no valor de R\$ 22.788,81, em razão de serviços prestados a Sr. Joana M de Almeida e Vinicius D M de Almeida, não dependentes do contribuinte, quando na verdade essas despesas dizem respeito ao Sr. Vicente Luiz Manente, ora recorrente.

Em relação às notas fiscais onde não foi identificado o paciente, entende que não pode permanecer a glosa da dedução do imposto, visto que se trata de uma emissão de terceiros sem o conhecimento do contribuinte, e aceita pelo Legislador Estadual, não podendo o mesmo ser penalizado por um suposto erro na emissão da nota fiscal feita por terceiros. Se necessário, requer que tais prestadores sejam intimados a prestarem as informações nesse sentido.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A respeito da necessidade de comprovação das despesas médicas, o próprio Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, ressalva que as deduções estão sujeitas à comprovação e, as deduções “exageradas”, podem ser glosadas sem a audiência do contribuinte, conforme a seguir se verifica:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mediante uma análise sistemática da legislação, percebe-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, bem como após a análise da documentação acostada pelo contribuinte, passo a tratar dos pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide.

Despesas Médicas		Documentos constantes nos autos	Análise DRJ	Análise Recurso	Resultado
1	PORTO SEGURO SAUDE – PORTO SEGURO SAUDE S/A	(i) Demonstrativo de Pagamentos de Mensalidades no valor total de R\$ 54.025,73 (fl. 36); (ii) Comprovantes de fls. 42/52.	Apenas R\$ 31.236,92 refere-se ao contribuinte ou a sua dependente. Valor de R\$ 22.788,81, por serviços prestados a JOANA M DE ALMEIDA e VINICIUS D M DE ALMEIDA, não	Após o exame da documentação acostada aos autos, entendo que houve mero equívoco formal da decisão da DRJ ao mencionar JOANA M DE ALMEIDA, quando, na verdade, está a se referir a VIVIANE D M DE ALMEIDA,	Manutenção da glosa no valor de R\$ 22.788,81.

			dependentes do contribuinte.	conforme consta à fl. 36. Nesse sentido, não há como dar guarida à pretensão do recorrente, eis que VIVIANE D M DE ALMEIDA e VINICIUS D M DE ALMEIDA, não figuram na condição de dependentes, não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus em sentido em contrário. Ademais, os documentos de fls. 42/52, apenas comprovam que o contribuinte figurou como responsável pelo pagamento, mas não de que era o real beneficiário da totalidade do montante pago.	
2	ENDODONTIA ANTONIAZZI L LTDA	(i) Recibo no valor de R\$ 2.500,00 (fl. 55).	O recibo não indica o paciente.	Sobre a ausência de indicação do paciente no recibo, a princípio, entendo perfeitamente cabível a interpretação preconizada na Solução de Consulta Interna nº 23 – Cosit, no sentido de presumir que a beneficiária do serviço, cujo recibo foi emitido em seu nome, foi o próprio contribuinte.	Manutenção da glosa.
3	CLINICA REFRAKTUM LTDA	(i) Recibos de fls. 70/71, no valor total de R\$ 4.200,00.	O recibo não indica o paciente.	Contudo, percebo que como há notícia, nos autos, de deduções pleiteadas com pessoas que não são dependentes, de modo que essa dúvida impede que o referido entendimento seja aplicável ao caso concreto.	Manutenção da glosa.
4	INSTITUTO SANTISTA DE EXCIMER LASER LTDA	(i) Recibos de fls. 54 (R\$ 240,00) e 61 (R\$ 240,00); (ii) Nota Fiscal de Serviços de fls. 62 (R\$ 120,00) e 63 (R\$ 120,00).	O recibo não indica o paciente.		Manutenção da glosa.

Ante o exposto, entendo que a decisão de piso não merece reparos, estando suficientemente fundamentada, tendo examinado com acerto e proficuidade a controvérsia dos autos.

2.2. Da glosa do imposto de renda retido na fonte – comprovante de rendimentos – beneficiário sócio da fonte pagadora.

Em relação à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, a DRJ constatou que não houve apresentação de DIRF da ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, tendo como beneficiário o contribuinte.

Pontuou, ainda, que, pelos sistemas da RFB, o contribuinte seria sócio responsável pela empresa 43.187.327/0001-27 ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, tendo sido incluído em 01/04/1985.

Dessa forma, a DRJ assentou o entendimento segundo o qual, para a comprovação de Retenção de Imposto de Renda Fonte, não seriam suficientes os Demonstrativos de Pagamento de Salário para os meses de janeiro a outubro de 2006, juntado aos autos pelo contribuinte. Isso porque, conforme pesquisas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, essas informações não constariam em DIRF e também, pelo fato de que o impugnante era sócio responsável da empresa no ano-calendário em questão.

Entendeu, portanto, pela procedência da acusação fiscal, eis que ausente a comprovação do efetivo recolhimento.

O contribuinte alega, em seu recurso, que apesar de ser sócio da referida empresa, não há razão para não reconhecer o crédito, visto que o mesmo foi descontado na fonte de sua Renda, declarado em DIRF, e inclusive, tal montante ora glosado estaria sendo cobrado da empresa, sob pena de *bis in idem*.

Entendo que a decisão de piso não merece reparos. Isso porque, quando o beneficiário dos rendimentos for sócio da própria fonte pagadora dos rendimentos, a simples entrega de DIRF é insuficiente para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte.

Ademais, o contribuinte sequer comprovou que a pessoa jurídica estaria sendo cobrada pela ausência de retenção, e, ainda que assim não o fosse, são exigências que não se confundem, não havendo, portanto, que se falar em *bis in idem*.

A propósito, cabe destacar que constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

Dessa forma, não estando comprovado o efetivo recolhimento do imposto de renda na fonte pela empresa ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA., CNPJ 43.187.327/0001-27, na qual o recorrente é sócio-responsável, é de se manter a glosa de IRRF.

2.3. Da multa de ofício de 75%.

Por fim, o recorrente requer o afastamento da multa no percentual de 75%, estribada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por entender que não haveria motivo para sua aplicação, sobretudo tendo em vista que o contribuinte não chegou a ser intimado, e, os comprovantes das despesas médicas requeridos foram anexados à inicial, bem como os demais documentos comprobatórios das razões do recorrente.

Entendo que o pleito não merece acolhimento.

A começar, verifica-se que o contribuinte foi intimado em 14/07/2009 para prestar os devidos esclarecimentos e não o fez. E, ainda que assim não o fosse, a participação da contribuinte nos atos de fiscalização, preparatórios ao lançamento, não é condição imposta pela legislação para a constituição do crédito tributário.

A propósito, já está sumulado, no âmbito deste Conselho, o entendimento segundo o qual o lançamento de ofício pode ser realizado, inclusive, sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito

tributário (Súmula CARF nº 46 - Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não há, pois, que se falar de contraditório na fase inquisitorial do procedimento prévio ao eventual lançamento de ofício. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

O lançamento está acompanhado de toda documentação relevante para sua motivação, à qual a contribuinte teve pleno acesso, no curso do processo administrativo. Não procede assim o seu argumento de que houve cerceamento do direito de defesa por não ter acesso a estes documentos, mesmo porque o direito de defesa se exerce nas diversas instâncias administrativas de julgamento.

Nesse aspecto, há de se esclarecer que a condução das investigações por parte da autoridade lançadora é de exclusiva competência desta. Antônio da Silva Cabral, in “Processo Administrativo Fiscal”, Ed. Saraiva – São Paulo, 1993, diferencia, com propriedade, dois momentos dentro do procedimento fiscal; o procedimento oficioso e o procedimento contencioso:

O procedimento fiscal pode ser encarado sob duplo ângulo: como procedimento oficioso e como procedimento contencioso.

O procedimento oficioso é específico da Administração. Uma vez ocorrido o fato gerador, a autoridade lançadora procede ao lançamento de ofício, isto é, procede oficiosamente. (...).

O procedimento contencioso se inicia mediante a impugnação do sujeito passivo. Enquanto a fase oficiosa é de iniciativa da autoridade administrativa, o contencioso é de iniciativa do contribuinte. (p. 194).

A atividade de lançamento, que vai desde a verificação do fato gerador até a intimação para que o sujeito passivo pague determinada quantia, instaura o processo fiscal, embora não implique a instauração de contencioso fiscal. O contribuinte pode conformar-se com a exigência e pagar o que está sendo exigido. Não surge qualquer lide. (p. 190).

Decerto, o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

Cabe destacar, ainda, que na fase oficiosa, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O princípio do contraditório é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação.

Nesse sentido, vale ressaltar que a oportunidade de manifestação do contribuinte não se exaure na etapa anterior à efetivação do lançamento. Pelo contrário, na busca da preservação do direito de defesa do contribuinte, o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, estende-se por outra fase, a fase litigiosa, na qual o autuado, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, instaura o contencioso fiscal mediante apresentação de impugnação ao lançamento, quando as suas razões de discordância serão levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos, sendo-lhe facultado pleno acesso à toda documentação constante do presente processo.

Para além do exposto, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Ademais, a multa de ofício aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007.

Ante o exposto, entendo que a decisão recorrida, também neste ponto, não merece reparos.

2.4. Da taxa de juros com base na SELIC.

Prossegue o recorrente, alegando que a incidência da Taxa Selic não encontraria respaldo jurídico, de modo que os juros deveriam ser calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN.

Inicialmente, oportuno observar, novamente, que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Cumprе lembrar, ainda, que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). E, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a interpretação adotada deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Por essas razões, afasto a pretensão recursal a respeito da impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC.

2.5. Do pedido de produção de todos os meios de prova, inclusive juntada de novos documentos e perícia.

Quanto ao pedido de juntadas de novos documentos, os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, são expressos em relação ao momento em que as alegações do recorrente, devidamente acompanhadas dos pertinentes elementos de prova, devem ser apresentadas, ou seja, na impugnação. Portanto, não cabe ao recorrente se valer de pedido para apresentar provas não trazidas aos autos no momento oportuno, quando esse ônus lhe cabia, por ter operado sua preclusão.

A propósito, a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. E o que ocorre no caso das deduções na declaração do imposto sobre a renda, no sentido de que o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Portanto, a inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao Fisco, neste caso, obter a prova das deduções pleiteadas, mas ao recorrente apresentá-las.

Assim sendo e considerando o disposto no já transcrito art. 73, do Decreto nº 3.000, de 1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, compete ao sujeito passivo o ônus de prova, no caso de deduções pleiteadas.

Com relação ao pedido de perícia formulado pelo recorrente, destaco que sua realização somente se justificaria na hipótese de necessidade de apreciações técnicas, por especialistas com conhecimento específico em determinadas matérias, com o intuito de esclarecer aspectos controvertidos que não ficaram suficientemente demonstrados pelas provas aportadas ao processo, não sendo essa a hipótese dos autos.

Nesse desiderato, destaco que o pedido de conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal averigue os fatos narrados ou eventual pedido de produção de prova pericial, não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

A propósito, cumpre destacar, ainda, que compete ao sujeito passivo o ônus de prova, no caso de deduções de despesas médicas. Nesse sentido, não cabe ao Fisco, neste caso,

obter provas das deduções pleiteadas, mas, sim, ao recorrente apresentar os documentos comprobatórios solicitados pela fiscalização.

E, ainda, não há, pois, que se falar em cerceamento de defesa ou violação à ampla defesa, eis que, se não exercido, foi por opção do próprio contribuinte.

Dessa forma, como o contribuinte não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização, reputo correto a glosa das deduções pleiteadas, por falta de comprovação.

Assim, entendo que o pleito do recorrente não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão de piso que, ao meu ver, examinou com acerto a questão posta.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite